SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010489-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: MÁRCIO JOSÉ SALDANELIS e outro

Embargado: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS

PROFISSIONAIS DE SAUDE DE SÃO CARLOS SICREDI

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARCIO JOSÉ SALDANELIS e MARCIA ISABEL SEGHESSI SALDANELIS opõem embargos à execução que lhes move a COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SÃO CARLOS - SICREDI. A execução funda-se em cédula de crédito bancário. Sustentam os embargantes que o inadimplemento decorreu de fatos imprevistos, especialmente (a) deixaram de ganhar receita que decorreria de um contrato prometido, a ser celebrado com a própria embargada, pelo qual os embargantes, em suas vans, veiculariam propaganda da embargante, recebendo contraprestação em pecúnia que viabilizaria o cumprimento da cédula (b) tiveram problemas mecânicos em uma das vans, o que gerou queda em seus rendimentos. Não obstante, dizem que buscaram de todas as formas uma composição civil, injustamente recusada pela embargada. Acreditam que adimpliram mais parcelas do que aquelas mencionadas pela embargada. Argumentam ainda que o título executivo não se reveste dos atributos da liquidez e certeza, pois não preenchidas as formalidades necessária e previstas e lei, assim como não instruíram a inicial da execução documentos indispensáveis à sua propositura. Prosseguem, aduzindo que a cobrança de comissão de permanência é indevida e, por fim, também é ilícita a capitalização dos juros remuneratórios. Sob tais fundamentos, pedem a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada ofertou impugnação.

Os embargantes replicaram.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Quanto à alegação dos embargantes de que o inadimplemento decorreu de fatos imprevistos que comprometeram a sua receita, observamos que não houve o enquadramento de tais fatos a qualquer categoria jurídica que implique alguma consequência dentre aquelas postuladas na inicial. Nesse sentido, a despeito da eventual veracidade de tais alegações, tem-se que não repercutem no julgamento dos presentes embargos. Saliente-se que, de qualquer maneira, são circunstâncias que não elidem o débito nem autorizam a sua revisão.

No concernente à resistência da embargada em transigir, lamenta-se a incompreensão desta, caso existente. Todavia, forçoso reconhecer que o nosso sistema jurídico não contempla dever do credor de transacionar. É matéria, pois, que refoge ao âmbito destes embargos. Ressalva-se apenas o direito (já precluso) dos embargantes ao parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, referido na decisão inicial proferida na execução, fls. 103/104, e que não foi exercido pelos embargantes.

A cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, é título executivo que satisfaz os requisitos da liquidez e certeza, consoante se extrai da própria lei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O STJ reafirmou a validade da norma no recurso repetitivo REsp 1291575/PR, j. 14/08/2013, em que assentada a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC: "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula".

Na hipótese em exame, a cédula está às fls. 90/93 e todos os requisitos previstos pela legislação foram atendidos. Aliás, os embargantes não demonstram o contrário. A ficha gráfica de fls. 95/98, por sua vez, é extremamente clara e compreensível, e dela emergem a certeza e a liquidez indispensáveis para a via executiva.

A alegação (na realidade, simples cogitação) de pagamento de mais parcelas do que aquelas indicadas pela embargada não foi comprovada. Compete ao devedor a prova do pagamento. Os embargantes não se desincumbiram desse ônus, devendo arcar com as consequências daí decorrentes.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida.

Quanto à cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo).

In casu, observamos na cédula de crédito bancário de fls. 90/93 que as exigências estabelecidas em jurisprudência para a aceitação do anatocismo foram atendidas. A alegação dos embargantes não deve ser acolhida.

A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que com previsão contratual, limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato e calculada pela média de mercado apurada pelo Bacen (Súm.294, STJ).

Todavia, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de bis in idem, pois a comissão já inclui todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 776.039/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

Neste caso concreto, houve a referida cumulação, como se verifica na cláusula que trata dos encargos moratórios (fls. 91) e, com clareza, nos lançamentos efetuados na ficha gráfica de fls. 95/98, com a cobrança, pelo inadimplemento, de "juros inadimplente", "CM [comissão de permanência] inadimplente" e "multa inadimplente", e como consta, alias, no quadro explicativo na parte superior dessa ficha gráfica, descrevendo: "INADIMPLÊNCIA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CM/CDI + JUROS DE 6,00000% a.m."

Assim, deverão ser expurgados os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência a ser cobrada na forma da Súm. 294 referida.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para, reconhecendo excesso

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de execução, AUTORIZAR, na fase de inadimplemento, a cobrança <u>apenas</u> de comissão de permanência, cujo <u>índice</u> corresponderá à **média de mercado apurada pelo Bace**n <u>limitado</u> porém à **taxa de juros remuneratórios do contrato** (42,576089% ao ano, 3,000000% ao mês, capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a tabela Price).

Considerada a proporção da sucumbência, os embargantes arcarão com 70% das custas e despesas processuais, e a embargada com 30%. Já considerada a parcial compensação dos honorários, os embargantes pagarão ao(s) advogado(s) da embargada honorários no valor de R\$ 1.000,00. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060.

Transitada esta em julgado, certifique a serventia tal fato nos autos principais e dêse vista à embargada-exequente para apresentar memória de cálculo com a observância da presente sentença.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA